

AS RELAÇÕES ENTRE AS DEMANDAS FEMINISTAS E O ESTADO: considerações sobre a violência patriarcal

*Maria Gabriela Pereira da Silva
Thaise Pereira da Silva
Adriana Regina de Jesus Santos*

Resumo

Este artigo investiga a relação entre as lutas feministas e o Estado, considerando a trajetória dos movimentos feministas e de organizações populares de mulheres, desde a década de 1980, identificando, assim, os seus desdobramentos para a constituição de políticas públicas sobre a questão da violência contra as mulheres no Brasil. Nessa perspectiva, este estudo sinaliza quatro momentos institucionais expressivos: a criação da primeira delegacia da mulher, em 1985; o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; a Lei Maria da Penha, em 2006; e a Lei do Feminicídio. A pesquisa tem caráter bibliográfico e se debruça nos escritos de autores como Bonfim (2018) e Santos (2010), assim como de outros interlocutores que abordam a temática em questão. A análise aponta a relevância das lutas feministas para o debate acerca da violência contra as mulheres, e demonstra as interfaces da institucionalização das demandas coletivas.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Violência contra as mulheres; Feminismo; Patriarcado.

THE RELATIONSHIP BETWEEN FEMINIST DEMANDS AND THE STATE: CONSIDERATIONS ABOUT PATRIARCAL VIOLENCE

Abstract

This article investigates the relationship between feminist struggles and the State, considering the trajectory of feminist movements and popular women's organizations, since the 1980s, thus identifying their consequences for the constitution of public policies on the issue of violence against women in Brazil. In this perspective, this study signals four expressive institutional moments: the creation of the first women's police station, in 1985; the appearance of Special Criminal Courts in 1995; the Maria da Penha Law, in 2006. The research has a bibliographic character and focuses on the writings of authors such as Bonfim (2018) and Santos (2010), as well as other interlocutors who address the subject in question. The analysis points out the relevance of feminist struggles to the debate about violence against women, and demonstrates the interfaces of the institutionalization of collective demands.

Keywords: Public policy; Violence against women; Feminism; Patriarchate.

LA RELACIÓN ENTRE LAS DEMANDAS FEMINISTAS Y EL ESTADO: CONSIDERACIONES SOBRE LA VIOLENCIA PATRIARCAL

Resumen

Este artículo investiga la relación entre las luchas feministas y el Estado, considerando la trayectoria de los movimientos feministas y las organizaciones populares de mujeres, desde la década de 1980, identificando así sus consecuencias para la constitución de políticas públicas sobre el tema de la violencia contra las mujeres en Brasil. En esta perspectiva, este estudio señala cuatro momentos

institucionales expresivos: la creación de la primera comisaría de mujeres, en 1985; la comparecencia de Tribunales Penales Especiales en 1995; la Ley Maria da Penha, en 2006; y la Ley de Femicidio, en 2015. La investigación tiene carácter bibliográfico y se centra en los escritos de autores como Bonfim (2018) y Santos (2010), además de otros interlocutores que abordan el tema en cuestión. El análisis señala la relevancia de las luchas feministas para el debate sobre la violencia contra las mujeres y demuestra las interfaces de la institucionalización de las demandas colectivas.

Palabras Clave: Políticas públicas; La violencia contra las mujeres; Feminismo; Patriarcado.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma reflexão acerca da relação entre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher criadas no Brasil, e as demandas feministas em busca pela garantia de direitos, por meio da justiça de gênero. Nessa perspectiva, chamamos a atenção para a importante função das mulheres feministas na luta pela democratização das instituições no país, trazendo à tona as construções políticas que as instituições governamentais fizeram a partir das diversas abordagens feministas sobre a temática da violência patriarcal.

Desde o final da década de 1970, os movimentos feministas e de mulheres no Brasil se dedicaram em criar narrativas e intervenções positivas proporcionando uma maior conscientização social acerca da violência doméstica. No contexto da contemporaneidade, questões associadas ao problema da violência são discutidas em vários âmbitos, que perpassam os mais distintos cenários, isto é, são abordadas da mídia de massa à escola primária. No entanto, é comum constatar que as diversas instituições sociais, frequentemente, não reconhecem o feminismo como uma engrenagem que impulsionou o debate acerca da violência doméstica, expondo continuamente essa realidade.

A princípio, a ênfase do movimento feminista estava em destacar a violência de homens contra mulheres. Porém, com o avanço do movimento, foi possível identificar que a violência doméstica também estava presente em outras configurações de relacionamento como, por exemplo, entre pessoas do mesmo sexo, entre crianças e adultos, sendo todos esses sujeitos, vítimas da violência patriarcal que acomete a sociedade.

De acordo com Bell Hooks (2018, p. 95), “a violência patriarcal é baseada na crença de que é aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias forças coercitivas”. A autora entende que esse termo, “violência patriarcal”, é mais adequado por ser uma definição estendida de violência doméstica. Assim, ressalta que:

“O termo “violência patriarcal é útil porque, diferentemente da expressão “violência doméstica”, mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina. Por muito tempo, o termo violência doméstica tem sido utilizado como um termo “suave”, que sugere emergir em um contexto íntimo que é privado e de alguma maneira menos ameaçador, menos brutal, do que a violência que acontece fora do lar. Isso não procede, já que muitas mulheres são espancadas e assassinadas em casa do que fora de casa.” (Bell Hooks, 2020, p. 96)

O Atlas da Violência de 2018, apresentado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstrou que, a cada hora, vinte e duas mulheres acionam a Lei Maria da Penha no Brasil, foram cento e noventa e três mil mulheres em 2017. Nesse sentido, é importante salientar que até pouco tempo esses crimes eram considerados “crimes passionais”, cometidos por homens socializados num mundo em que a masculinidade é exercida por meio do poder sobre o outro, com base em parâmetros sexistas e opressores.

Por essa lógica, o foco feminista em violência patriarcal deve continuar como uma preocupação primária. Se pensarmos na realidade brasileira, mesmo entre as mulheres que não se intitulam feministas, a importância da pauta sobre o enfrentamento à violência doméstica é potencialmente unânime. No entanto, ainda hoje, a maioria das pessoas não entendem a violência doméstica como um resultado do sexismo, talvez porque, para fazerem essa dedução, é preciso desafiar as maneiras tradicionais de pensar as questões de gênero.

A luta das feministas, desde o início dos anos 1980, é por políticas arrebatadoras, que se desdobram em “serviços integrados” de atenção às mulheres em situação de violência, incluindo: serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e orientação jurídica, entre outros serviços com foco em medidas preventivas e educativas. Por outro lado, o Estado vem tratando essa temática apenas como um caso de polícia, uma vez que, até os dias de hoje, as delegacias da mulher se constituem como a principal política pública de enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil. Contudo, não podemos desconsiderar que, inicialmente, essa política pública influenciou a agenda feminista, que passou a considerar a abordagem da criminalização através do aumento da pena para os agressores, embora continuassem a pensar e desenvolver diversas estratégias no âmbito da psicologia e da saúde pública.

Considerando os diversos contextos que envolvem a estratégia feminista em defesa da criminalização, é crucial entendermos a construção dos processos políticos das relações entre as lutas feministas e o Estado. Para tanto, ao abordarmos a violência contra mulheres no Brasil, chamamos a atenção para a compreensão histórica e política de quatro momentos institucionais significativos para a defesa dos direitos das mulheres, sendo estes: a criação das Delegacias da Mulher; o surgimento dos Juizados Especiais; a Lei Maria da Penha (11.340/2006); e a Lei do Feminicídio (13.104/15). Entretanto, num primeiro momento, este artigo apresentará as demandas feministas no âmbito da violência contra mulheres no Brasil e os contextos das políticas públicas.

LUTAS FEMINISTAS PARA A POLITIZAÇÃO E SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL

Na década de 1970, mulheres que integravam os grupos feministas brasileiros estavam associadas aos movimentos de esquerda, lutando pelo fim da ditadura militar, assim como pela emancipação humana e queda do patriarcado. Desse modo, a politização da violência contra mulheres no Brasil, só foi viabilizada por meio dos desdobramentos das demandas dessas mulheres, na segunda onda dos movimentos feministas.

Aqui, cabe colocarmos em evidência alguns conceitos nos quais nos apoiamos para a elaboração de nossos escritos, tendo em vista uma melhor explicação acerca da temática em questão. O sexismo, por exemplo, de acordo com Bonfim (2018, p. 15), “refere-se às discriminações sofridas por determinado gênero ou orientação sexual, onde um deles é

privilegiado e o outro discriminado”. No entanto, nesse cenário, as mulheres são as mais prejudicadas, pois, a cultura machista, patriarcal e sexista, as oprime, invisibiliza, inferioriza e desqualifica. Por essa lógica, a mulher, nas palavras de Beauvoir, segue sendo o “outro”, não sendo considerada, portanto, como um ser humano, sujeito de direitos.

Sobre o machismo, Drumont (1980, p. 82) ressalta que este:

[...] constitui portanto, um sistema de representações–dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo–os a sexos hierarquizados, divididos em polos dominante e polo dominado que se confira mutuamente numa situação de objetos.

A desigualdade presente nas relações de gênero está implicitamente evidenciada na definição de papéis sociais e comportamentos diferenciados entre mulheres e homens, materializados na sociedade patriarcal, onde é possível percebermos relações de dominação do sexo masculino nas relações familiares.

Nesse contexto, cabe um esclarecimento sobre o conceito de gênero que, na perspectiva de Bonfim (2012, p. 37), é responsável por “determinar aquilo que culturalmente seriam características do ser “Masculino” e “Feminino”: forma física, anatomia, maneira de ser vestir, falar, gesticular” [...], entre outras atitudes e comportamentos que ao longo do tempo vão sendo naturalizados e incorporados ao universo de homens e mulheres a partir dos interesses da classe dominante. Assim, Saffioti (2011, p. 123) reitera que:

[...] o patriarcado serve a interesses dos grupos/classes dominantes e que o sexismo não é meramente um preconceito, sendo também o poder de agir de acordo com ele. No que tange ao sexismo, o portador de preconceito está, pois, investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre que recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos – e este fenômeno não é individual, mas social – estão autorizados a discriminar categorias sociais, marginalizando–as do convívio social comum, só lhes permitindo uma integração subordinada, seja em certos grupos, seja na sociedade como um todo.

Assim, reiteramos a necessidade de uma nova compreensão sobre as relações de gênero construídas nas práticas sociais, a fim de que seja possível a desconstrução dos preconceitos e desigualdades em torno dessa questão. Para tanto, é imprescindível que a superação desses preconceitos se dê por meio de uma concepção que ultrapasse a lógica biológica, que é muito disseminada pela mídia de massa, e se alicerce numa compreensão histórica e social. Assim como afirmou Butler (1998, p. 26), “[...] não a biologia, mas a cultura se torna o destino”.

Isto considerado, vale destacar que, na perspectiva socialista, o feminismo é considerado um dos movimentos mais revolucionários, que busca a libertação da mulher e faz resistência à opressão sexista por meio da conscientização sobre as questões de gênero e da busca pela superação das desigualdades. No Brasil, mulheres feministas e participantes dos movimentos populares compartilhavam diversas demandas e, embora entre essas mulheres houvesse algumas divergências no que se refere às abordagens teóricas e aos interesses de grupos específicos, a temática da violência doméstica/patriarcal contra

mulheres era uma questão comum, independente da classe social, raça, questões culturais e ideológicas.

Desde o início dos anos de 1980, os grupos feministas passaram a politizar a violência contra mulheres, especialmente a violência doméstica e conjugal, resultado de uma cultura machista e patriarcal na qual fomos socializados. Na ocasião, o discurso feminista vigente denunciava e atribuía à “dominação masculina” a razão estruturante da violência praticada por homens contra mulheres. Nesse ínterim, o padrão de violência patriarcal cometida contra as mulheres, perpassava e continua perpassando as relações de posse e ciúmes nas uniões monogâmicas.

De acordo com Lessa (2012, p. 74):

O casamento monogâmico tem um fortíssimo impacto sobre o desenvolvimento dos processos femininos de individuação, acima de tudo porque relega às mulheres atividades que foram reduzidas a serviços privados para os senhores do lar (ou do prostíbulo).

A relação de propriedade, portanto, passa a ser estabelecida em dada relação conjugal, onde o homem, por sua vez, se coloca como proprietário da mulher, constituindo uma relação objetual, na qual, obsessivamente, assume o comando da vida da outra pessoa e, caso a mulher não corresponda ao que se espera, em suas atitudes e comportamentos, poderá sofrer as consequências de seus atos, considerando que, muitas vezes, o agressor/proprietário irá tratá-la com rigor e crueldade.

O ciúme também está relacionado a relação de propriedade nas uniões conjugais, uma vez que a mulher assume uma condição de ser e estar exclusivamente com um homem, não sendo tolerados adultérios. No entanto, quando a situação é contrária, isto é, quando o homem é o autor do adultério, a sociedade tradicionalmente naturaliza e tolera. Nessa perspectiva, Eluf (2007, p. 160), destaca:

O sentimento de “posse sexual” está intimamente ligado ao ciúme. Há quem entenda não existir amor sem ciúme, mas é preciso verificar que o amor afetuoso é diferente do amor possessivo. Em ambas as categorias amorosas pode existir ciúme; amigos sentem ciúme uns dos outros; irmãos sentem ciúme do amor dos pais; crianças demonstram, sem rodeios, seu ciúme generalizado de tudo e de todos. Embora esses sentimentos tenham a mesma natureza do ciúme sexual, são diferentes na sua intensidade e nas consequências que produzem na vida dos envolvidos. O amor-afeição não origina a ideia de morte porque perdoa sempre, ainda que haja ciúme. Já o amor sexual-possessivo é muito egoísta, podendo gerar ciúme violento que leva a graves equívocos, inclusive ao homicídio.

Assim, podemos inferir que, as relações de propriedade constituídas nas uniões conjugais podem desencadear a violência doméstica, que tanto afeta as mulheres no Brasil, pois, ao passo que estas mulheres são consideradas como propriedade dos homens, elas devem ser mantidas no “cativeiro” das relações marcadas pelo desrespeito e pelo medo, sendo violadas em seus direitos, enquanto os agressores, muitas vezes, não sofrem qualquer consequência.

Ao longo da década de 1980, foram constatados muitos casos de assassinato na sociedade brasileira. Então, as mulheres feministas levantaram vários protestos e campanhas

e, assim, surgiu o slogan “Quem Ama não Mata”, apresentado pela primeira vez nos muros de Belo Horizonte, em resposta ao assassinato de duas mulheres pelos seus maridos. A partir disso, o slogan foi propagado pelo movimento feminista por meio de protestos e passeatas, que chamaram a atenção dos diferentes veículos de comunicação. No entanto, na época, percebia-se um descaso do Judiciário brasileiro no julgamento dos casos das mulheres assassinadas pelos seus companheiros, uma vez que, muitas vezes, eram absolvidos pelos tribunais de júri, tendo como justificativa o princípio da “legítima defesa da honra”, um resquício da lei penal colonial portuguesa que permitia a um homem matar sua esposa adúltera e o amante desta (Corrêa, 1981; Ardaillon e Debert, 1987; Americas Watch Committee, 1991; Blay, 2003).

A força dos movimentos feministas e as demandas identificadas na militância, contribuíram para a criação de núcleos de apoio às mulheres. Os grupos feministas denominados SOS Mulher, por exemplo, foram disseminados por todo o país, oferecendo auxílio psicológico, de assistência social e jurídica às mulheres em situações de vulnerabilidade.

Com a busca da redemocratização da sociedade, o Estado, em sua maioria composto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), buscou uma aproximação com a sociedade civil a fim de elaborar políticas públicas que defendessem o direito das mulheres. Esse trabalho foi acompanhado pelo Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), criado no estado de São Paulo, em 1983.

O CECF tinha como prioridade a pauta da violência contra mulheres e promovia debates acerca dessa temática, questionando a compreensão que as pessoas apresentavam sobre políticas feministas, advindas da mídia de massa patriarcal. Nesse contexto, as feministas do CECF trabalhavam para que a violência doméstica fosse encarada como um problema social e estrutural e, também, para propagar os ideais feministas em prol de uma nação fundamentalmente antissexista.

As reivindicações feministas propunham serviços integrados de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica. O Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), prestava atendimento às mulheres vítimas de violência, contando com uma equipe de funcionárias públicas de outros setores, que se dispunham voluntariamente aos serviços oferecidos às vítimas. Porém, pela falta de apoio institucional, esse órgão encerrou suas atividades no ano de 1987.

Foi dessa forma que o Estado considerou as demandas feministas. A descontinuidade dos serviços integrados e a maneira fragmentada de compreendê-los deixou marcas nas políticas públicas voltadas ao combate da violência contra mulheres no Brasil, ainda mais, com o surgimento das delegacias da mulher, que fortaleceram apenas a abordagem da criminalização da violência.

Embora os movimentos feministas, até os dias de hoje, estejam comprometidos com as ações preventivas, educativas, de promoção da teoria e prática feministas, a maioria das pessoas desta nação ainda entendem a violência doméstica como algo privado, por isso, é tão comum ouvirmos a frase “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Enquanto não “metermos a colher”, mulheres continuarão morrendo, vítimas da violência patriarcal. Nesse cenário, a importância de um movimento feminista de massa, que ofereça educação

feminista para todo mundo, meninas e meninos, homens e mulheres, é crucial para que, cada vez mais, políticas públicas sejam constituídas e, de fato, contribuam para uma sociedade onde possamos viver em paz.

MOMENTOS INSTITUCIONAIS EXPRESSIVOS NO BRASIL: SINALIZADORES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES.

Desde a década de 1960, os movimentos feministas de diferentes países, articulados entre si, deram visibilidade às diversas formas de discriminação e de violências contra as mulheres. No Brasil, especificamente no final da década de 1970, os movimentos feministas se debruçaram em pautas e reivindicações por direitos, igualdade de gênero, equidade, respeito à dignidade da pessoa humana e pela implementação de políticas públicas em favor das mulheres vítimas de violências, como já explicitado no tópico anterior.

Compreendemos que a cotidianidade da violência contra mulher possui conotação pessoal, cultural e também política, pois conforme Charlotte Buch (1991) “a violência contra mulher é mecanismo essencial para manter as relações políticas na família, no trabalho e em todas as esferas públicas”, reforçando assim o sexismo e o patriarcado estruturado em nossa sociedade.

Um fato institucional significativo foi a criação da primeira Delegacia da Mulher (DDM), em 1985. Segundo Santos (2010), a proposta de criar uma delegacia especializada para atender mulheres partiu da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, como resposta às reivindicações dos movimentos feministas quanto ao despreparo do atendimento policial à mulheres vítimas de violência, e conseqüentemente do difícil acesso à justiça.

Assim, no dia 06 de agosto de 1985 o então governador do Estado de São Paulo, Franco Montoro, aceitou a proposta da Secretaria de Segurança Pública e criou a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil, através do Decreto 23.769/1985.

Artigo 2.º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais. (Decreto 23.769/1985)

O processo de criação e implementação da DDM (hoje mais conhecida por DEAM-Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher), em São Paulo, recebeu intensa visibilidade e cobertura dos meios de comunicação, que enfatizaram as questões das violências sofridas por mulheres. Neste momento, houve uma forte influência nos movimentos feministas, já que este não é homogêneo, para abordar pautas sobre a criminalização, debate que percorre até os dias atuais com pros e contras. A criminalização foi um mecanismo conquistado por lutas feministas, já que as violências contra mulheres são naturalizadas pela sociedade, no entanto este mecanismo não resolve o problema central, que é o machismo, sexismo e o patriarcado enraizado na sociedade brasileira.

A partir de 1985, Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro passaram a contar não somente com as Delegacias da Mulher, mas também com Conselhos Estaduais

dos Direitos das Mulheres. Santos (2005), expôs que na época o governo e os movimentos feministas negociaram as atribuições da DDM do Estado de São Paulo, e que em partes o primeiro foi favorável as reivindicações do movimento.

O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas esta tradução também significou uma traição, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista. (Santos, 2008, p. 13)

Em 1989, os movimentos de mulheres dialogavam com os governos estaduais para a criação e ampliação das DDM, de abrigos, centros de referências e de serviços de saúde voltados para as mulheres vítimas de violências, e, para além das DDM, os movimentos feministas reivindicavam a implementação de outras políticas públicas, como casas-abrigos, entretanto, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), todos os 27 Estados brasileiros possuem, ao menos, uma Delegacia da Mulher, e 22 Estados possuem Centro de Atendimento à Mulher e/ou casas-abrigos. Ou seja, até 2018 o número de delegacias especializadas se sobressaía ao número de casas-abrigos ou outros mecanismos de enfrentamento à violência, intensificando a criminalização, e, apesar da parcial ausência de capacitação para funcionários das delegacias especializadas, que conseqüentemente resulta na precariedade do atendimento, as DDM ou DEAM, constituíram uma das principais políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulher.

Os Juizados Especiais constituem-se como o segundo momento institucional expressivo, surgido em 1995, através da Lei Federal nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de informalizar a justiça e torná-la mais célere e eficaz. De acordo com Santos (2008), os Juizados foram criados para substituir penas repressivas por penas alternativas, como serviços comunitários, conciliações e compensações pecuniárias. Entretanto, os Juizados Especiais não foram idealizados especificamente para o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, diferente das DDMs, porém resultaram em conseqüências diretas no funcionamento das Delegacias de Mulher, uma vez que “retiraram destas o papel de investigação e de mediação dos conflitos que compõem a grande maioria das queixas ali processadas, dando novo sentido à sua criminalização”. (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001).

A criação dos Juizados Especiais recebeu críticas de diferentes vertentes do movimento feminista. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (2001) ressaltou que os juizes que compõem os Juizados são, geralmente, do sexo masculino e que, na época, não receberam capacitação para lidar com a violência doméstica, assim como os policiais das Delegacias da Mulher.

Os movimentos feministas, de maneira geral, avaliaram a criação dos Juizados Especiais como um espaço de “enfraquecimento” das mulheres (Santos, 2008). Destaca-se que, atualmente, os Juizados contam com juízas do sexo feminino, com atendimento psicológico e social para as mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, sabemos que essa não é a realidade em todos os Estados brasileiros. Passados 26 anos de criação dos

Juizados, muitas discussões, debates, estudos e capacitações foram realizados envolvendo o fenômeno da violência contra mulher.

Um dos marcos significativos para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres foi a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993. Logo em 1994, a Organização dos Estados Americanos aprovou a Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, que definiu a violência contra mulheres como uma violência baseada no gênero, sendo uma violação aos direitos humanos.

No Brasil, o governo FHC adotou as normas internacionais de direitos humanos, ratificando, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, e a Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, em 1994. A incorporação destas normas “abriu caminho para mobilizações jurídicas transnacionais por parte das organizações não governamentais de direitos humanos e de organizações feministas” (Santos, 2007), o que foi fundamental para o caso Maria da Penha.

Além do surgimento dos Juizados Especiais, havia discussões e propostas dos movimentos feministas para a implementação de uma lei específica contra a violência doméstica, no entanto, não havia até 2004 um projeto de lei que tratasse desta problemática. No ano de 2004, passou a tramitar no Poder Legislativo o Projeto de Lei 4.559/2004, que mais tarde deu origem à Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha. A lei trata-se do terceiro momento institucional voltado para a criação de políticas públicas para as mulheres. A Lei 11.340/2006 é considerada um avanço na tipificação das diferentes formas de violências, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique, 2020).

Cabe destacar brevemente o contexto em que a referida Lei foi implantada. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de assassinato por parte de Marco Antônio Heredia Viveros, seu marido na época. Maria ficou paraplégica devido a agressão sofrida. Através de muita pressão de Maria da Penha e dos movimentos feministas e de direitos humanos, o caso foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 1996, vinte anos após a data do crime. Em 2002, a CIDH publicou um relatório com o veredito do caso, relatando que o Brasil havia violado os direitos de Maria da Penha, “para a CIDH, esta violação constituía um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil através da ineficácia do Judiciário” (Santos, 2010). A partir daí o Brasil deveria adotar medidas em âmbito nacional especificamente sobre o enfrentamento de violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha se insere num quadro mais amplo de promoção dos direitos humanos, ao estabelecer estreita articulação entre a política dos direitos humanos e a defesa dos direitos da mulher. Essa transversalidade de políticas públicas é uma das questões centrais da agenda internacional das organizações de defesa dos direitos da mulher (ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique, 2020, p. 967).

Segundo Santos (2008) a referida Lei reforça a abordagem feminista da criminalização e propõe um tratamento multidisciplinar, com atendimento psicológico e social para as vítimas, estabelecendo medidas protetivas e preventivas para o enfrentamento da violência

doméstica e tem por objetivo criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, contribuindo para desnaturalizar a violência e a inferiorização social da mulher (ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. 2020, p. 958).

Faz-se necessário ressaltar que, devido às críticas e protestos dos movimentos feministas, as organizações não-governamentais e especialistas sobre o assunto conseguiram incluir na Lei Maria da Penha a retirada da competência dos Juizados Especiais para apreciar os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” (Pandjarian, 2006). Sendo assim, os primeiros artigos da Lei abordam sobre a defesa dos direitos humanos das mulheres, independente de sua condição social, além de trazer uma compreensão integrada das desigualdades e hierarquias entre os gêneros. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência (Santos, 2008). Nessa direção, ressaltamos que a Lei Maria da Penha também contribuiu de forma significativa para a responsabilização dos gestores quanto à criação e implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres vítimas de violências, em nível federal, estadual e municipal.

A criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, ampliou as ações de garantia de direitos, de prevenção e de responsabilização dos agressores (Brasil, 2011). Com a implementação e expansão dos serviços, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (conhecidos como Centro de Atenção à Mulher-CAM ou Centro Integrado de Apoio à Mulher- CIAM), passaram a compor a Rede Integrada de atendimento, oferecendo um serviço especializado à mulher, como assistência jurídica, psicológica e social, encaminhamento para as casas-abrigos e para outros serviços que compõem a Rede Integrada, atuando com foco na proteção, defesa e garantia dos direitos das mulheres. No entanto, para que o suporte à mulher vítima de violência aconteça de forma satisfatória, os CIAM/CAM dependem de uma articulação estável entre a rede integrada e intersetorial, compreendendo: saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça, cultura, habitação, entre outros, além de mais investimento, pensando na amplificação e efetividade dos serviços prestados.

Outro momento expressivo para a criação de políticas públicas foi a alteração do art. 121 do Código Penal, através da Lei 13.104/15, que passou a incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, entendido como a morte de uma mulher em razão da condição do sexo feminino. De acordo com Fonseca (2018, p. 562), “feminicídio é todo e qualquer ato de violência proveniente da dominação de gênero e que é praticado contra a mulher, ocasionando sua morte”.

A partir da alteração do Código Penal, o feminicídio é considerado como homicídio qualificado, cuja pena é superior à do homicídio simples (pena de reclusão de 12 a 30 anos). Nesse sentido, a referida Lei trouxe visibilidade e justiça para crimes que já aconteciam há décadas, por questões de gênero, e que não eram identificados como tal, fazendo com que muitos agressores tivessem sua pena reduzida ou até mesmo que fossem inocentados.

Os momentos institucionais significativos para a criação de políticas públicas voltadas para as mulheres foram implementados por influência direta ou indireta dos movimentos feministas, da luta por direitos humanos, por igualdade, pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, os movimentos sociais feministas que não estavam em posição de poder,

fizeram pressão para que políticas públicas para as mulheres fossem implementadas. Assim, reiteramos a expressiva importância da luta feminista pelos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.

Considerações Finais

No transcurso das lutas feministas no Brasil foi possível identificar o diálogo com as instituições governamentais a fim de que, juntos, pudessem trabalhar na constituição de políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Até meados da década de 1970, a questão da violência contra a mulher não era politizada no país e, graças ao movimento feminista e de mulheres, essa agenda foi absorvida pelo Estado. Embora as instituições governamentais encarassem e, talvez, continuem concebendo o problema da violência apenas como um caso de polícia, baseados na abordagem da criminalização, é possível perceber avanços nas políticas públicas desde a criação das delegacias da mulher.

As demandas feministas, em alguns momentos, podem transitar em suas diferentes abordagens e concepções, pois, circunstancialmente, as organizações de mulheres feministas podem silenciar algumas temáticas em detrimento de outras. O Estado, por sua vez, segue esse mesmo curso, evidenciando o que, politicamente, obsequia suas intervenções, tanto em termos de traduções das demandas das mulheres, como em absorções que podem contribuir para ampliar, ou não, as políticas públicas sobre violência contra mulheres no país.

É importante salientar a Lei Maria da Penha como uma grande conquista dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil, uma vez que, a partir do advento desta Lei, as mulheres em situação de violência doméstica em todo o país puderam ser atendidas por diversos serviços. Nessa perspectiva, os chamados “serviços integrados” oportunizaram que mais mulheres pudessem encontrar dignidade enquanto sujeitos de direitos, cidadãs brasileiras.

Com a criação dos Centros Integrados de Apoio à Mulher (CIAM), os serviços puderam ser ampliados, e, alinhados às políticas públicas, produziram bons efeitos no acolhimento de mulheres vítimas de violência. No entanto, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), o Brasil é o 5º país no mundo- em um grupo de 83- em que mais se mata mulheres, sendo as mulheres negras as principais vítimas. Diante disso, é necessário a problematização sobre a abordagem da criminalização, pois, apesar de ser uma importante estratégia para a punição dos agressores, não é o bastante para conscientizar a sociedade das consequências da violência patriarcal e da importância da transformação social por meio da educação e da mudança da mentalidade sexista.

Ademais, chamamos a atenção para as políticas econômicas neoliberais que, raramente, poderão proporcionar que as instituições públicas financiem projetos que, de fato, possam garantir políticas públicas de prevenção, punição e proteção, previstas na Lei Maria da Penha e no Plano Nacional de Políticas para Mulheres. É fato que a violência doméstica precisa ser debatida a partir de dois pontos: o fim da dominação masculina e a erradicação do patriarcado. Mas também é fato que o modelo neoliberal deve ser superado, a fim de a lógica do capital não seja a grande balizadora das atividades realizadas por mulheres e homens

no mundo todo, pois, enquanto o capitalismo for vigente, continuaremos testemunhando a reprodução das desigualdades de gênero e da violência patriarcal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. Lei fácil: Violência contra a mulher. Edição Câmara, 2020.

BONFIM, CLÁUDIA. A condição histórica da mulher contribuição da perspectiva histórico-crítica na promoção da educação sexual emancipatória. 1ª edição. Uberlândia/Minas Gerais: Navegando Publicações, 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BUTLER, J. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. Cadernos Pagu, n. 11, p. 11–42, 1998.

CORRÊA, Mariza (1981), Os crimes da paixão. São Paulo: Brasiliense.

DRUMONT, M. P. Elementos para uma análise do machismo. Perspectivas.

ELUF, L. N. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. E-book.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa de Informações básicas municipais e estaduais. Rio de Janeiro, 2019.

Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c25b0e600aa289af3b66f180461b7338.pdf. Acesso em: 25, jan. 2021.

IMP- INSTITUTO MARIA DA PENHA. A Lei na íntegra e comentada. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html#:~:text=11.340%2F2006,%2C%20sexual%2C%20patrimonial%20e%20moral>. Acesso em: 24, jan. 2021.

LESSA, S. (2012) Para compreender a Ontologia de Lukács. 3a edição. Ed. Unijuí, Ijuí, RS.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, CECÍLIA MACDOWELL. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do CES, nº301, 2008.

SANTOS, CECÍLIA MACDOWELL. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº89. 2010. São Paulo, 1980.

SARDENBERG; Cecília M. B; TAVARES, Marcia S. Violência de gênero contra a mulher: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 11, mar. 2021.

Submetido e Aprovado em março de 2021

Informações do(a)s autor(a)(es)

Maria Gabriela Pereira da Silva
Universidade Estadual de Londrina
E-mail: gabrielapereira2298@hotmail.com

Thaise Pereira da Silva
Universidade Estadual de Londrina
E-mail: adrianaecnologia@yahoo.com.br
ORCID:<https://orcid.org/0000-0003-2233-1794>

Adriana Regina de Jesus Santos
Universidade Estadual de Londrina
E-mail: thaise.nessi@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9346-5311>